

Secretaria Municipal de Saúde - Ofício: nº 033 /2026

Sabará, 11 de setembro 2026.

De: Coordenação Saúde Bucal

Para: Coordenação de Licitações e Contratos

Assunto: Resposta à Impugnação – Manutenção do Critério de Julgamento por Menor Preço por Lote – Edital nº 026/2026

A Administração reconhece que o parcelamento do objeto constitui importante instrumento para ampliação da competitividade, devendo ser adotado quando houver viabilidade técnica e economicamente vantajosa, conforme estabelece a Lei nº 14.133/2021.

Entretanto, a legislação não estabelece que, em toda contratação composta por diversos itens, o julgamento obrigatoriamente deva ocorrer de forma individualizada por item. O parcelamento pode ser estruturado em lotes, desde que devidamente justificado e compatível com as características do objeto.

No presente caso, o objeto da contratação é composto por 326 itens, tendo a Administração optado por sua divisão em 9 lotes, considerando as características e similaridades dos materiais, a organização logística do fornecimento, a padronização dos produtos e a necessidade de conferir maior eficiência à gestão e fiscalização contratual.

A composição dos lotes foi realizada buscando reunir itens de características semelhantes e com relação entre si, evitando, ao mesmo tempo, a concentração de todos os 326 itens em um único lote.

Os lotes foram estruturados da seguinte forma: Lote 1, com 24 itens; Lotes 2 e 3, com 30 itens cada; Lote 4, com 29 itens; Lote 5, com 23 itens; Lote 6, com 39 itens; Lote 7, com 38 itens; Lote 8, com 58 itens; e Lote 9, com 55 itens

Assim, a Administração promoveu o parcelamento do objeto em quantidade considerada adequada às características da contratação, permitindo a participação de fornecedores em diferentes lotes, sem exigir que um único licitante seja responsável pelo fornecimento da totalidade dos 326 itens.



A adoção de lotes também busca evitar o parcelamento excessivo do objeto, que pode resultar em um número elevado de fornecedores, aumento dos custos e da complexidade da gestão contratual, dificuldades de fiscalização, maior quantidade de instrumentos contratuais e perda de eficiência administrativa.

Ressalta-se que o Tribunal de Contas da União reconhece que o parcelamento pode ser realizado mediante divisão dos itens em lotes, devendo a Administração avaliar a viabilidade técnica e a vantagem econômica da solução, bem como buscar a ampliação da competição e evitar a concentração de mercado.

Dessa forma, a simples preferência da impugnante pelo julgamento por item não demonstra, por si só, que a opção adotada pela Administração seja ilegal ou que os lotes estabelecidos tenham efetivamente restringido a competição.

A impugnante afirma, de forma genérica, que o julgamento por lotes reduziria a competitividade e poderia resultar em preços menos vantajosos, porém não apresenta elementos concretos que demonstrem que a composição dos 9 lotes inviabiliza ou dificulta a participação de potenciais fornecedores.

Importante destacar, ainda, que a definição do modelo de parcelamento deve ocorrer na fase de planejamento da contratação, com fundamento em análise técnica e econômica. A Lei nº 14.133/2021 determina que o Estudo Técnico Preliminar contenha a justificativa para o parcelamento ou não da contratação e que, nas compras, sejam consideradas a viabilidade da divisão em lotes, as peculiaridades do mercado e a ampliação da competição.

No caso em análise, a opção pela divisão em 9 lotes buscou justamente conciliar competitividade, economicidade, eficiência administrativa e adequada execução do objeto, não havendo intenção de restringir a participação de fornecedores.

Documento assinado digitalmente



FRANCILENE LARA FRADE

Data: 11/09/2026 10:03:41-0300

Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Francilene Lara Frade

Coordenação de Saúde Bucal



Sabará
Prefeitura Municipal



PARECER JURÍDICO

Solicitante: Município de Sabará/MG.

Assunto: Solicitação de parecer jurídico acerca da impugnação apresentada pela empresa BHDENTAL COMERCIAL EIRELI - EPP em face do critério de julgamento por lote previsto no Edital de Licitação nº 026/2026 (Pregão Eletrônico), Processo Interno nº 5983/2025, do Município de Sabará/MG.

1. RELATÓRIO

O presente parecer jurídico analisa a impugnação apresentada pela empresa BHDENTAL COMERCIAL EIRELI - EPP em face do Edital de Licitação nº 026/2026 (Pregão Eletrônico), Processo Interno nº 5983/2025, do Município de Sabará/MG, cujo objeto consiste no registro de preços, para futura e eventual aquisição de insumos, brocas e instrumentais odontológicos, materiais de natureza comum, em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde.

A Impugnante insurge-se contra o critério de julgamento adotado no certame — menor preço por lote —, sustentando que a segmentação por lotes limitaria indevidamente a competitividade do processo licitatório. Sustenta que a adoção do julgamento por item seria mais vantajosa tanto para a Administração quanto para os licitantes, apresentando, em síntese, os seguintes argumentos: (i) aumento da competitividade, mediante ampliação do número de fornecedores participantes, inclusive empresas especializadas em produtos específicos; (ii) melhoria da eficiência econômica, com obtenção de melhores preços pela concorrência item a item; e (iii) melhor atendimento à finalidade pública, pela contratação de fornecedores mais qualificados para cada item. Alega, ainda, que a exigência afronta os princípios da competitividade e da razoabilidade, insculpidos no art. 87 da Lei nº 14.133/2021, requerendo a reformulação do Edital para adoção do critério de julgamento por menor preço por item.

Ressalta-se que o exame da matéria posta em debate se restringirá aos aspectos exclusivamente jurídicos, notadamente quanto à observância do dever legal de motivação do parcelamento do objeto e aos limites legais impostos à competitividade do certame, excluída

da análise qualquer questão técnica ou de conveniência e oportunidade do gestor, a quem compete a definição da forma de agrupamento dos itens licitados.

Este é o breve relatório. Passa-se à análise jurídica.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1 – Da tempestividade e do conhecimento da impugnação

A sessão pública de abertura do certame está agendada para o dia 15/09/2026. Nos termos dos itens 4.3 e 4.3.3 do Edital, bem como do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, o prazo para impugnação encerra-se no terceiro dia útil que antecede a data da sessão pública.

A impugnação foi protocolada em 10/09/2026, dentro do referido prazo. Registra-se, por oportuno, que a menção da Impugnante ao item 4.1 do Edital refere-se à disponibilização do instrumento convocatório e de seus anexos, sendo o prazo recursal disciplinado, especificamente, pelos itens 4.3 e 4.3.3, os quais foram devidamente observados. Assim, por preencher os requisitos de admissibilidade, a impugnação deve ser CONHECIDA, passando-se à análise do mérito.

2.2 – Da motivação técnica do agrupamento em lotes (art. 18, §1º, VIII, da Lei nº 14.133/2021)

Ao contrário do alegado pela Impugnante, a composição dos lotes do certame não decorreu de escolha arbitrária ou desprovida de motivação técnica e econômica pela Secretaria Demandante.

O item 1.2 do Termo de Referência (Anexo I do Edital) esclarece que a aquisição dos materiais de consumo odontológico é essencial para garantir o abastecimento contínuo e adequado das Unidades Básicas Odontológicas e do Centro de Especialidades Odontológicas (CEO), assegurando o pleno funcionamento das estruturas assistenciais de saúde bucal do Município, e que a estimativa de consumo foi elaborada com base em critérios técnicos objetivos. O item 1.2.1, por sua vez, justifica a adoção do Sistema de Registro de Preços em razão do elevado valor da aquisição e da necessidade de parcelamento nas entregas, diante da dificuldade de se estabelecer um consumo fixo ao longo da vigência da ata.

Especificamente quanto ao critério de julgamento, o item 13.1, alínea "a", do Edital dispõe que a proposta vencedora será selecionada pelo critério de menor preço por lote, tendo em vista tratar-se de processo com 326 itens, esclarecendo que o parcelamento em lotes oferece maior garantia de entrega e cumprimento do contrato, além de proporcionar maior controle na fiscalização e maior celeridade no processo licitatório. O objeto foi estruturado em 9 (nove) lotes — lote 1 com 24 itens; lotes 2 e 3 com 30 itens cada; lote 4 com 29 itens; lote 5 com 23 itens; lote 6 com 39 itens; lote 7 com 38 itens; lote 8 com 58 itens; e lote 9 com 55 itens —, buscando agrupar itens com características semelhantes, de modo a favorecer a logística de fornecimento, a padronização dos materiais e a eficiência na gestão contratual, sem comprometer a competitividade do certame, em consonância com os princípios da eficiência e da economicidade previstos na Lei nº 14.133/2021.

A motivação técnica é reforçada pelo item 2 do Termo de Referência, atinente à reserva de cota para ME/EPP. Naquele item, a Administração consignou expressamente que, por se tratarem de materiais de uso odontológico, não se mostra tecnicamente viável o fracionamento dos itens que compõem os lotes, uma vez que tais materiais demandam padronização, compatibilidade entre si e garantia de qualidade, sendo frequentemente utilizados de forma integrada nos atendimentos. Consignou-se, ainda, que o fracionamento poderia acarretar prejuízos à logística de fornecimento, aumento do risco de desabastecimento, dificuldades no controle de estoque e na fiscalização contratual, bem como possível incompatibilidade entre produtos de diferentes fornecedores, o que poderia comprometer a eficiência dos serviços de saúde bucal prestados à população.

Verifica-se, portanto, que a Administração não promoveu o agrupamento dos itens arbitrariamente, tendo observado o dever de motivação previsto no art. 18, §1º, inciso VIII c/c art. 40, §3º, da Lei nº 14.133/2021, que exige que os estudos preliminares contenham justificativa técnica e econômica para o parcelamento ou não do objeto licitado:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

(...)

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

(...)

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...)

V - atendimento aos princípios:

(...)

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

O texto normativo nada mais fez do que reproduzir o entendimento sumulado do Tribunal de Contas da União, estampado em sua súmula 247, que adota, como regra geral, a adjudicação por item, mas admite o agrupamento em lotes ou por preço global, desde que haja justificativa:

SÚMULA TCU 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Ademais, é de se registrar que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais possui entendimento consolidado no sentido de ser legal e legítima a decisão de não parcelar o objeto por item, quando devidamente justificada nos autos do processo licitatório:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE EVENTO. EXIGÊNCIAS EXCESSIVAS DE DOCUMENTOS IMPERTINENTES À FASE DE HABILITAÇÃO. ROL DO ART. 67, DA LEI 14.133/21. PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PARCELAMENTO DO OBJETO. IMPROCEDÊNCIA. MULTA AFASTADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE DOLO OU ERRO GROSSEIRO. ART. 28 DA LINDB.

(...) 3. A decisão de não parcelar o objeto é válida quando devidamente justificada e relacionada à natureza integrada e complexa da contratação, especialmente em casos que exigem gestão centralizada para garantir a eficiência na execução. (TCE-MG – Denúncia 1164151 – Rel. Cons. Agostinho Patrus – DOC 11/12/2025).

Assim, resta devidamente demonstrado, no presente caso, o atendimento aos requisitos legais e ao entendimento consolidado do TCE-MG, não se caracterizando a composição dos lotes como cláusula restritiva do Edital.

2.3 – Da inexistência de restrição indevida à competitividade

Não procede a alegação de que a formação dos lotes restringiria indevidamente a competitividade do certame. A adoção do critério de julgamento por lote, por si só, não configura limitação à ampla concorrência, notadamente quando fundamentada — como no caso em exame — em justificativa técnica que demonstre a vantajosidade dessa escolha.

Ressalta-se que o próprio Edital, em seus itens 1.1.1, 1.1.1.1 e 1.1.1.2, faculta ao licitante a participação em quantos lotes desejar, tendo, ainda, destinado os lotes 3, 5 e 7 — cujo valor estimado é inferior a R\$ 80.000,00 — exclusivamente à participação de Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), nos termos do art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006, e reservado os demais lotes à ampla concorrência, em observância aos princípios da economicidade, eficiência e competitividade. Tal estruturação já contempla, de forma equilibrada, tanto o estímulo à participação de pequenos fornecedores quanto a obtenção da proposta mais vantajosa nos lotes de maior vulto, não se verificando, portanto, o alegado favorecimento a grandes fornecedores em detrimento da competitividade.

Verifica-se, ainda, que a Administração apurou a estimativa de valores para cada lote individualmente, conforme item 2 do Termo de Referência, o que permite o controle da compatibilidade dos preços ofertados com os praticados no mercado, em consonância com o

disposto no art. 40, §§ 2º e 3º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que admite o afastamento do parcelamento por item quando a padronização, a economia de escala ou a obtenção de maior vantagem para a Administração assim justificarem.

Em segundo lugar, o parcelamento do objeto, previsto nos arts. 18, §1º, VIII, e 40, §2º, da Lei nº 14.133/2021, não é imperativo absoluto, tampouco impõe à Administração o dever de licitar item a item. Trata-se de diretriz que deve ser sopesada, no caso concreto, com os demais princípios que regem as contratações públicas, notadamente a padronização, a continuidade do abastecimento, a economicidade e a eficiência, cabendo à Administração, no exercício de sua discricionariedade técnica motivada, definir a forma de parcelamento que melhor atenda ao interesse público, desde que o faça de forma justificada — exatamente como ocorreu nos presentes autos, tendo em vista a natureza dos materiais odontológicos licitados, que exigem compatibilidade e padronização entre si.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pelo conhecimento e, no mérito, pela improcedência da impugnação apresentada pela empresa BHDENTAL COMERCIAL EIRELI - EPP, por entender que a composição dos lotes do Edital de Licitação nº 026/2026 observou os requisitos legais de motivação técnica e econômica exigidos pelo art. 18, §1º, VIII, da Lei nº 14.133/2021, estando amparada em critério técnico de afinidade entre os materiais odontológicos licitados — que demandam padronização, compatibilidade e garantia de qualidade —, devidamente justificado no Termo de Referência, e voltada à garantia da continuidade do abastecimento das unidades de saúde bucal do Município, sem prejuízo à ampla competitividade do certame.

Por fim, esclarece-se que compete exclusivamente ao Pregoeiro, no exercício de suas atribuições legais, a decisão final quanto ao conhecimento e ao mérito da impugnação, bem como a eventual adoção das providências consequentes, notadamente a publicidade da decisão e a comunicação à Impugnante.

WEDERSON
ADVINCULA
SIQUEIRA:0452649366
0

Assinado de forma digital
por WEDERSON ADVINCULA
SIQUEIRA:04526493660
Dados: 2026.09.11 14:58:18
-03'00'

MOURA E SIQUEIRA ADVOGADOS



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2026

PROCESSO INTERNO Nº 5983/2025

A Pregoeira do Município de Sabará/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Federal nº 14.133/2021 e pelo instrumento convocatório regente do certame em epígrafe, vem apresentar RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL apresentada pela empresa BHDENTAL COMERCIAL EIRELI - EPP, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DO RELATÓRIO

A empresa BHDENTAL COMERCIAL EIRELI - EPP, inscrita no CNPJ nº 29.312.896/0001-26, apresentou impugnação ao Edital de Licitação nº 026/2026, cujo objeto é o registro de preços, consignado em ata, para futura e eventual aquisição de insumos, brocas e instrumentais odontológicos, materiais de natureza comum, destinados ao atendimento da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Sabará/MG.

A impugnante insurge-se contra o critério de julgamento adotado no certame — menor preço por lote, sustentando que a segmentação por lotes limitaria indevidamente a competitividade do processo licitatório. Defende que a adoção do julgamento por item seria mais vantajosa tanto para a Administração quanto para os licitantes, apresentando, em síntese, os seguintes argumentos: (i) aumento da competitividade, mediante ampliação do número de fornecedores participantes, inclusive empresas especializadas em produtos específicos; (ii) melhoria da eficiência econômica, com obtenção de melhores preços pela concorrência item a item; e (iii) melhor atendimento à finalidade pública, pela contratação de fornecedores mais qualificados para cada item. Alega, por fim, que a exigência afronta os princípios da competitividade e da razoabilidade, insculpidos no art. 87 da Lei nº 14.133/2021, requerendo a reformulação do Edital para adoção do critério de julgamento por menor preço por item.

É o relatório. Passa-se à análise.

II – DA TEMPESTIVIDADE E DO CONHECIMENTO

A sessão pública de abertura do certame está agendada para o dia 15/09/2026. Nos termos dos itens 4.3 e 4.3.3 do Edital, bem como do art. 164



da Lei nº 14.133/2021, o prazo para impugnação encerra-se no terceiro dia útil que antecede a data da sessão pública. A impugnação foi protocolada em 10/09/2026, dentro do referido prazo. Registra-se, por oportuno, que a menção da Impugnante ao item 4.1 do Edital refere-se à disponibilização do instrumento convocatório e de seus anexos, sendo o prazo recursal disciplinado, especificamente, pelos itens 4.3 e 4.3.3, os quais foram devidamente observados. Assim, por preencher os requisitos de admissibilidade, a impugnação deve ser CONHECIDA, passando-se à análise do mérito.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

III.1 – Da motivação técnica do agrupamento em lotes (art. 18, §1º, VIII, da Lei nº 14.133/2021)

Ao contrário do alegado pela Impugnante, a composição dos lotes do certame não decorreu de escolha arbitrária ou desprovida de motivação técnica e econômica.

O item 1.2 do Termo de Referência (Anexo I do Edital) esclarece que a aquisição dos materiais de consumo odontológico é essencial para garantir o abastecimento contínuo e adequado das Unidades Básicas Odontológicas e do Centro de Especialidades Odontológicas (CEO), assegurando o pleno funcionamento das estruturas assistenciais de saúde bucal do Município, e que a estimativa de consumo foi elaborada com base em critérios técnicos objetivos. O item 1.2.1, por sua vez, justifica a adoção do Sistema de Registro de Preços em razão do elevado valor da aquisição e da necessidade de parcelamento nas entregas, diante da dificuldade de se estabelecer um consumo fixo ao longo da vigência da ata.

Especificamente quanto ao critério de julgamento, o item 13.1, alínea "a", do Termo de Referência, do Edital dispõe que a proposta vencedora será selecionada pelo critério de menor preço por lote, tendo em vista tratar-se de processo com 326 itens, esclarecendo que o parcelamento em lotes oferece maior garantia de entrega e cumprimento do contrato, além de proporcionar maior controle na fiscalização e maior celeridade no processo licitatório. O objeto foi estruturado em 9 (nove) lotes, lote 1 com 24 itens; lotes 2 e 3 com 30 itens cada; lote 4 com 29 itens; lote 5 com 23 itens; lote 6 com 39 itens; lote 7 com 38 itens; lote 8 com 58 itens; e lote 9 com 55 itens, buscando agrupar itens com



características semelhantes, de modo a favorecer a logística de fornecimento, a padronização dos materiais e a eficiência na gestão contratual, sem comprometer a competitividade do certame, em consonância com os princípios da eficiência e da economicidade previstos na Lei nº 14.133/2021:

13-FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO LICITANTE/CONTRATADO E ACEITABILIDADE DOS PREÇOS:

13.1. A proposta vencedora será selecionada pelo critério de:

a) Menor preço por lote, tendo em vista que se trata de um processo com 326 itens. O parcelamento em lotes oferece maior garantia de entrega e cumprimento do contrato, além de proporcionar maior controle na fiscalização e maior celeridade no processo licitatório. O objeto foi estruturado em **9 lotes**, distribuídos da seguinte forma: lote 1 com 24 itens; lotes 2 e 3 com 30 itens cada; lote 4 com 29 itens; lote 5 com 23 itens; lote 6 com 39 itens; lote 7 com 38 itens; lote 8 com 58 itens; e lote 9 com 55 itens. Tal divisão busca agrupar itens com características semelhantes, favorecendo a logística de fornecimento, a padronização dos materiais e a eficiência na gestão contratual, sem comprometer a competitividade do certame, em consonância com os princípios da eficiência e da economicidade previstos na Lei nº 14.133/2021.

A motivação técnica é reforçada pelo item 2 do Termo de Referência, atinente à reserva de cota para ME/EPP. Naquele item, a Administração consignou expressamente que, por se tratarem de materiais de uso odontológico, não se mostra tecnicamente viável o fracionamento dos itens que compõem os lotes, uma vez que tais materiais demandam padronização, compatibilidade entre si e garantia de qualidade, sendo frequentemente utilizados de forma integrada nos atendimentos. Consignou-se, ainda, que o fracionamento poderia acarretar prejuízos à logística de fornecimento, aumento do risco de desabastecimento, dificuldades no controle de estoque e na fiscalização contratual, bem como possível incompatibilidade entre produtos de diferentes fornecedores, o que poderia comprometer a eficiência dos serviços de saúde bucal prestados à população:



2 - RESERVA DE COTA PARA MICROEMPRESAS (ME) E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP)

Em atendimento ao previsto nos arts. 4º, 5º e 48º da Lei Complementar nº 123/2006, bem como aos arts. 6º, 62º e 74º da Lei nº 14.133/2021, foi analisada a possibilidade de adoção de tratamento diferenciado às Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e Microempreendedores Individuais (MEI).

Considerando a divisão do objeto em lotes e a estimativa de valores apurada para cada um, verificou-se que os **lotes 3, 5 e 7** possuem valor estimado inferior a R\$ 80.000,00, razão pela qual serão destinados **exclusivamente à participação de ME e EPP**, nos termos do art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006.

Por outro lado, os demais lotes apresentam valores estimados superiores a esse limite, o que inviabiliza a adoção da exclusividade sem prejuízo à competitividade e à obtenção da proposta mais vantajosa. Dessa forma, tais lotes serão destinados à ampla concorrência, permitindo a participação de empresas de qualquer porte, em observância aos princípios da economicidade, eficiência e competitividade.

Ressalta-se, ainda, que, por se tratarem de materiais de uso odontológico, não se mostra tecnicamente viável o fracionamento dos itens que compõem os lotes para fins de reserva de cota, uma vez que tais materiais demandam padronização, compatibilidade entre si e garantia de qualidade, sendo frequentemente utilizados de forma integrada nos atendimentos.

Além disso, o fracionamento poderia acarretar prejuízos à logística de fornecimento, aumento do risco de desabastecimento, dificuldades no controle de estoque e na fiscalização contratual, bem como possível incompatibilidade entre produtos de diferentes fornecedores, o que poderia comprometer a eficiência dos serviços prestados à população.

Dessa forma, a manutenção dos lotes em sua integralidade, com destinação à ampla concorrência, mostra-se a medida mais adequada para assegurar a continuidade, a qualidade e a economicidade na prestação dos serviços públicos de saúde.

De igual maneira, o Ofício 033/2026 enviado pela Coordenação Saúde Bucal, da Secretaria Municipal de Saúde de Sabará/MG, diante da impugnação apresentada pela empresa, esclareceu, tecnicamente, a justificativa para o não parcelamento do objeto:



A adoção de lotes também busca evitar o parcelamento excessivo do objeto, que pode resultar em um número elevado de fornecedores, aumento dos custos e da complexidade da gestão contratual, dificuldades de fiscalização, maior quantidade de instrumentos contratuais e perda de eficiência administrativa.

Ressalta-se que o Tribunal de Contas da União reconhece que o parcelamento pode ser realizado mediante divisão dos itens em lotes, devendo a Administração avaliar a viabilidade técnica e a vantajosidade econômica da solução, bem como buscar a ampliação da competição e evitar a concentração de mercado.

Dessa forma, a simples preferência da impugnante pelo julgamento por item não demonstra, por si só, que a opção adotada pela Administração seja ilegal ou que os lotes estabelecidos tenham efetivamente restringido a competição.

A impugnante afirma, de forma genérica, que o julgamento por lotes reduziria a competitividade e poderia resultar em preços menos vantajosos, porém não apresenta elementos concretos que demonstrem que a composição dos 9 lotes inviabiliza ou dificulta a participação de potenciais fornecedores.

Importante destacar, ainda, que a definição do modelo de parcelamento deve ocorrer na fase de planejamento da contratação, com fundamento em análise técnica e econômica. A Lei nº 14.133/2021 determina que o Estudo Técnico Preliminar contenha a justificativa para o parcelamento ou não da contratação e que, nas compras, sejam consideradas a viabilidade da divisão em lotes, as peculiaridades do mercado e a ampliação da competição.

No caso em análise, a opção pela divisão em 9 lotes buscou justamente conciliar competitividade, economicidade, eficiência administrativa e adequada execução do objeto, não havendo intenção de restringir a participação de fornecedores.

Documento assinado digitalmente
gov.br FRANCILENE LARA FRADE
Data: 11/09/2020 10:03:41-0300
Verifique em <https://validar.jb.gov.br>

Francilene Lara Frade

Coordenação de Saúde Bucal

Verifica-se, portanto, que a Administração não promoveu o agrupamento dos itens de forma aleatória, tendo observado o dever de motivação previsto no art. 18, §1º, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, que exige que os estudos preliminares contenham justificativa técnica e econômica para o parcelamento ou não do objeto licitado.



O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais possui entendimento consolidado no sentido de ser legal e legítima a decisão de não parcelar o objeto por item, quando devidamente justificada nos autos do processo licitatório:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE EVENTO. EXIGÊNCIAS EXCESSIVAS DE DOCUMENTOS IMPERTINENTES À FASE DE HABILITAÇÃO. ROL DO ART. 67, DA LEI 14.133/21. PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PARCELAMENTO DO OBJETO. IMPROCEDÊNCIA. MULTA AFASTADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE DOLO OU ERRO GROSSEIRO. ART. 28 DA LINDB. (...) 3. A decisão de não parcelar o objeto é válida quando devidamente justificada e relacionada à natureza integrada e complexa da contratação, especialmente em casos que exigem gestão centralizada para garantir a eficiência na execução. (TCE-MG – Denúncia 1164151 – Rel. Cons. Agostinho Patrus – DOC 11/12/2025).

Assim, resta devidamente demonstrado, no presente caso, o atendimento aos requisitos legais e ao entendimento consolidado do TCE-MG, não se caracterizando a composição dos lotes como cláusula restritiva do Edital.

III.2 – Da inexistência de restrição indevida à competitividade

Não procede a alegação de que a formação dos lotes restringiria indevidamente a competitividade do certame. A adoção do critério de julgamento por lote, por si só, não configura limitação à ampla concorrência, notadamente quando fundamentada, como no caso em exame, em justificativa técnica que demonstre a vantajosidade dessa escolha.

Ressalta-se que o próprio Edital, em seus itens 1.1.1, 1.1.1.1 e 1.1.1.2, faculta ao licitante a participação em quantos lotes desejar, tendo, ainda, destinado os lotes 3, 5 e 7, cujo valor estimado é inferior a R\$ 80.000,00 — exclusivamente à participação de Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), nos termos do art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006, e reservado os demais lotes à ampla concorrência, em observância aos princípios da economicidade, eficiência e competitividade. Tal estruturação já contempla, de forma equilibrada, tanto o estímulo à participação de pequenos fornecedores quanto a obtenção da proposta mais vantajosa nos lotes de maior vulto, não se verificando, portanto, o alegado favorecimento a grandes fornecedores em detrimento da competitividade.



Verifica-se, ainda, que a Administração apurou a estimativa de valores para cada lote individualmente, conforme item 2 do Termo de Referência, o que permite o controle da compatibilidade dos preços ofertados com os praticados no mercado, em consonância com o disposto no art. 40, §§ 2º e 3º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que admite o afastamento do parcelamento por item quando a padronização, a economia de escala ou a obtenção de maior vantagem para a Administração assim justificarem.

Em segundo lugar, o parcelamento do objeto, previsto nos arts. 18, §1º, VIII, e 40, §2º, da Lei nº 14.133/2021, não é absoluto, tampouco impõe à Administração o dever de licitar item a item. Trata-se de diretriz que deve ser sopesada, no caso concreto, com os demais princípios que regem as contratações públicas, notadamente a padronização, a continuidade do abastecimento, a economicidade e a eficiência, cabendo à Administração, no exercício de sua discricionariedade técnica motivada, definir a forma de parcelamento que melhor atenda ao interesse público, desde que o faça de forma justificada, exatamente como ocorreu nos presentes autos, tendo em vista a natureza dos materiais odontológicos licitados, que exigem compatibilidade e padronização entre si.

IV – DA CONCLUSÃO

Portanto, verifica-se que a composição dos lotes do Edital de Licitação nº 026/2026 observou os requisitos legais de motivação técnica e econômica exigidos pelo art. 18, §1º, VIII, da Lei nº 14.133/2021, estando amparada em critério técnico de afinidade entre os materiais odontológicos licitados, que demandam padronização, compatibilidade e garantia de qualidade, devidamente justificado no Termo de Referência, e voltada à garantia da continuidade do abastecimento das unidades de saúde bucal do Município, sem prejuízo à ampla competitividade do certame.

Ante o exposto, esta Pregoeira, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, decide:

- CONHECER da impugnação apresentada pela empresa BHDENTAL COMERCIAL EIRELI - EPP, ante sua tempestividade;
- no mérito, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE, mantendo-se inalterados o Edital e seus Anexos, notadamente a composição dos lotes e o critério de julgamento por menor preço por lote, tal como originalmente publicados;



- determinar a publicidade desta decisão no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na Plataforma de Licitações Licitar Digital e no sítio eletrônico oficial do Município, dando-se ciência à Impugnante;
- Considerando que a presente decisão não implica qualquer alteração no instrumento convocatório ou nas condições de formulação das propostas, fica mantida a data e o horário originalmente designados para a abertura da sessão pública do certame, em 15/09/2026, às 09h00min.

Documento assinado digitalmente



JEYSE MICAELA GUIMARAES SILVA

Data: 14/09/2026 14:52:41-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Jeyse Micaela Guimarães Silva
Agente de Contratação
Coordenação de Licitações e Contratos